

DECRETO N°. 3.986, DE 25 DE MAIO DE 2021.

Estabelece as regras para o ordenamento das atividades públicas e privadas a serem adotadas no âmbito do Município de Bom Jardim/RJ dos dias 26 de maio a 01 de junho de 2021, para enfrentamento da COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos incisos l, II e VII do art. 30 da Constituição Federal de 1988: bem como dos art. 10, incisos I e VII do art. 12; inc. II do art. 13; inc. I e alíneas a e b do inc. IV do art. 207, todos da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim, combinado com o inciso XV do art. 70 da LCM nº 133/2011;

Considerando que o distanciamento social provocado pelas restrições pode contribuir com a redução da taxa de transmissão do Coronavírus (COVID-19);

Considerando que circulam no Município novas variantes do Coronavírus (COVID-19), bem como suas mutações, com aumento maior de transmissibilidade, principalmente entre o público mais jovem;

Considerando que o Estado do Rio de Janeiro, divulgou na útima sexta-feira (21/05) pela Secretaria de Estado de Saúde (SES), a 31ª edição do Mapa de Risco da COVID-19, mostrando que está com a bandeira laranja (risco moderado de contrair a doença);

Considerando que há melhora do cenário epidemiológico do Estado do Rio de Janeiro, com a Região Serrana estando na bandeira laranja;

Considerando que a adoção das medidas para prevenção, controle, redução e enfrentamento de contágio e de infecções causadas pelo novo Coronavírus (COVID-19) é necessária para manutenção da ordem econômica, nos termos do art. 170 da Constituição, tendo em vista a imperiosa empregabilidade;

Considerando que foram adotados como critérios para ordenamento das atividades públicas e privadas a taxa de internação na Santa Casa de Bom Jardim – Hospital Dr. Celso Erthal e a taxa de transmissão no âmbito do Município de Bom Jardim/RJ, que vem tendo uma leve redução, por isso a neccessidade de se manter por mais um tempo medidas restritivas;



Considerando que a Municipalidade vem se adequando e adotando medidas educativas, preventivas, sanitáras e terapêuticas para o combate e enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), com o objetivo de minimizar a taxa de transmissão;

Considerando que a participação da população, do comércio, instituições religiosas, instituições bancárias e demais atividades econômicas e recreativas existentes no Município é fator preponderante na contribuição da redução da taxa de transmissão e;

Considerando que o Estado do Rio de Janeiro apresentou uma redução de 31% no número de óbitos, e as internações por Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) caíram 24% na comparação entre as semanas epidemiológicas analisadas anteriormente e que as taxas de ocupação de leitos no estado são de 84% para leitos UTI e 64% para leitos de enfermaria.

#### DECRETA:

**Art. 1º -** Revoga o ESTADO DE EMERGÊNCIA no Município de Bom Jardim/RJ, de 26 de maio a 01 de junho de 2021.

Parágrafo Único - As autoridades públicas e os cidadãos deverão continuar adotando todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pela COVID-19 (Coronavírus), observado o disposto nos artigos subsequentes deste decreto.

Art. 2º Suspende os efeitos do Decreto Municipal nº 3.960, de 06 de abril de 2021, de 26 de maio a 01 de junho de 2021, podendo ser prorrogado de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Parágrafo Único - O critério de bandeiramento ficará suspenso no prazo indicado no caput.

Art. 3º - Os prestadores de serviços de transporte coletivo e transporte por táxi deverão providenciar a adequada higienização de seus veículos, especificamente do ar condicionado e nos locais de maior contato com as mãos dos usuários; devendo, ainda, o acesso ser limitado em 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de passageiros sentados no veículo, independente da bandeira, enquanto vigorar as ações de combate e enfrentamento da pandemia.

**Parágrafo Único** – O transporte coletivo de passageiros deverá funcionar com os horários normais, não podendo haver redução dos horários.

Art. 4º - Os Serviços Funerários deverão seguir as seguintes orientações:

a) Os funcionários da funerária deverão utilizar Equipamentos de Proteção Individual - EPI visando à



proteção da exposição a sangue, fluídos corporais infectados e superfícies ambientais contaminadas;

- b) Nos casos de morte de pessoas com suspeita/confirmação de COVID-19 não serão permitidos velórios, devendo o enterro ser imediato e/ou na primeira hora do dia, em caso de óbito em horário noturno;
- c) O velório de pessoas cujo falecimento não seja por suspeita/confirmação de COVID-19, não poderá ultrapassar a duração de 3h (três horas) e deverá ser restrito a familiares do falecido, com fim de evitar aglomeração de pessoas;
- d) Manter a urna funerária fechada durante todo o velório e funeral, evitando qualquer contato (toque/beijo) com o corpo do falecido em qualquer momento post-mortem;
- e) As Capelas Mortuárias do Município deverão fornecer e utilizar água, sabão, papel toalha e álcool em gel a 70% para higienização das mãos durante todo o velório;
- f) A urna funerária deverá ser colocada em local aberto ou ventilado;
- g) Não permitir a disponibilização de alimentos. Para bebidas, devem-se observar as medidas de não compartilhamento de copos;
- h) A cerimônia de sepultamento não deve contar com aglomerado de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, 1,5 m (um metro e meio) entre elas, bem como outras medidas de isolamento social e de etiqueta respiratória e;
- i) Fica determinado um limite máximo de 10 (dez) pessoas por sala de velório nesta Municipalidade, podendo haver revezamentos, mantendo-se este número de pessoas; para tanto, devem as funerárias adotar mecanismos de controle, bem como providenciar orientações quanto à necessidade de evitar contato físico entre os presentes.
- Art. 5º Ficam mantidas, para todo o Município, as atividades de organizações religiosas (igrejas e templos religiosos de todos os cultos e denominações), que deverão observar os protocolos definidos pelas autoridades sanitárias, e tabém observar o seguinte:
- a) as pessoas que acessarem e saírem da igreja ou do templo religioso deverão realizar a higienização das mãos com álcool em gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, confessionários, corredores, para uso dos fiéis, religiosos e colaboradores;
- b) manter todas as áreas ventiladas, incluindo, caso exista, os locais de alimentação;



- c) o responsável pela igreja ou templo deve orientar aos frequentadores que não poderão participar de celebrações ou eventos religiosos, caso apresentem sintomas de resfriado/gripe e;
- d) manter regramento do uso obrigatório e adequado de máscaras faciais e distanciamento social de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, não podendo ultrapassar a lotação máxima de 30% (trinta por cento).
- Art. 6º Fica proibido no Município de Bom Jardim ônibus de fretamento, bem como, desembarque de pacientes sintomáticos na rodoviária.
- **Art.** 7° Ficam proibidas a circulação e qualquer aglomeração de pessoas em praças, quadras, campos, áreas de lazer pública e privada, de acordo com o art. 8°, § 2° da Lei Municipal 1.605, de 24 de março de 2021.

Parágrafo Primeiro – Ficam permitidas atividades em clubes e piscinas, somente ao ar livre, sem aglomerações e contatos físicos, não deixando de respeitar o limite máximo de atendimento de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Segundo – Especificamente no Terminal Rodoviário do Município, poderão ser utilizados os seus bancos e assentos, desde que, respeitado o estabelecido no art. 11º deste decreto.

- Art. 8° São permitidos somente a execução das atividades, com limitação de 01 cliente a cada 5 metros quadrados de espaço livre ou 01 cliente por estabelecimento:
- I) Hospitais;
- II) Farmácias;
- III) Supermercados, mercados e mercearias, com horário de funcionamento das 07h às 20h;
- IV) Postos de Combustíveis, comércio de água mineral e de botijões de gás (GLP);
- V) Padarias, com funcionamento das 06h às 21h;
- VI) Açougue e peixaria, com funcionamento das 08h às 20h;
- VII) Bancas de jornais e revistas, com funcionamento das 07h às 19h;
- VIII) Petshops e comércio de vendas de produtos veterinários e rações para animais em geral, com funcionamento das 08h às 19h;
- IX) Clínicas veterinárias, com funcionamento das 07h às 20h, exceto atendimentos emergenciais;
- X) Clínicas e consultórios para atendimentos eletivos funcionarão no horário compreendido entre
  7h às 20h;
- XI) Laboratórios de exames clínicos funcionarão no horário das 07h às 19h;



- XII) Unidades da Secretaria Municipal de Saúde funcionarão no horário das 08h às 17h;
- XIII) Lojas de materiais de construção e lojas de materiais de informática, no horário compreendido entre 07h às 19h;
- XIV) Borracharias, no horário compreendido entre 09h às 19h;
- XV) Oficinas mecânicas, no horário compreendido entre 09h às 19h;
- XVI) Óticas, no horário compreendido entre 09h às 19h;
- XVII) Salões de cabeleireiro e barbearias, no horário compreendido entre 09h às 19h;
- XVIII) Comércio de autopeças, motopeças e de lojas e oficinas de bicicletas, no horário compreendido entre 09h às 19h;
- XIX) Escritórios de advocacia, escritórios de contabilidade, seguradoras e imobiliárias, no horário compreendido entre 09h às 19h;
- XX) Operadoras de planos de saúde e lojas de utilidades domésticas, no horário compreendido entre 09h às 19h;
- XXI) Papelarias e lojas de artigos de pesca, no horário compreendido entre 09h às 19h;
- XXII) Lojas de roupas com acesso direto para a rua ou situadas dentro de centros comerciais de pequeno porte, no horário compreendido entre 09h às 19h;
- XXIII) Chaveiros, no horário compreendido entre 09h às 19h;
- XXIV) Armarinhos e lojas de calçados, no horário compreendido entre 09h às 19h;
- XXV) Lojas de móveis e lojas de eletrodomésticos, no horário compreendido entre 09h às 19h;
- XXVI) Autoescolas, no horário compreendido entre 09h às 19h;
- XXVII) Os provedores, operadores e distribuidores de internet, TV's a cabo e telecomunicações;
- XXVIII) Comércio de rua, com exceção de lanchonetes, cafeterias, bares e restaurantes, no horário compreendido entre 08h às 19h;
- XXIX) Academias, nos termos da Lei Municipal nº. 1.593/2020, de 29 de setembro de 2020, especificamente do artigo 1º, com limitação de atendimento de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade, com funcionamento de 06 às 12h e 15h às 20h, sendo o horário das 12h às 15h para higienização dos equipamentos e do ambiente interno;
- XXX) O funcionamento das lanchonetes no Município de Bom Jardim/RJ das 6h às 22h, com limitação de atendimento de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade, sendo vedada a consumação de bebidas alcoólicas em pé, no local e suas mediações, no qual fiquem evidenciaddas situações que caracterizem aglomerações;
- XXXI) O funcionamento de restaurantes no Município de Bom Jardim/RJ das 6h às 22h, com limitação de atendimento de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade;
- XXXII) O funcionamento de sorveterias no Município de Bom Jardim/RJ das 6h às 22h, com limitação de atendimento de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade;
- XXXIII) O funcionamento de bares no Município de Bom Jardim/RJ das 9h às 20h, sendo vedada a consumação de bebidas alcoólicas em pé, no local e suas mediações, no qual fiquem evidenciaddas



situações que caracterizem aglomerações, não deixando de respeitar o limite máximo de atendimento de 40% (quarenta por cento);

XXXIV) As confecções funcionarão observando o percentual de 40% (quarenta por cento) do quantitativo máximo de funcionários;

XXXV) As indústrias funcionarão observando o percentual de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo máximo de funcionários, bem como respeitando o sistema de revezamento dos mesmos e; XXXVI) A rede hoteleira do Município deverá funcionar observando o percentual de 40% (quarenta por cento) de sua capacidade.

Parágrafo Primeiro - No horário compreendido entre 23h e 6h as atividades de lanchonetes, restaurantes e sorveterias ficam suspensas, somente podendo funcionar de forma delivery, não podendo permanecer clientes nas dependências do estabelecimento.

Parágrafo Segundo – Lanchonetes, restaurantes e sorveterias deverão encerrar suas atividades às 22h, sendo tolerada a permanência de clientes e consumidores que ainda não terminaram sua consumação até o limete máximo de 23h, sendo vedada a entrada de novos clientes após o horário definido nos incisos XXX, XXXI, XXXII, XXXIII do caput deste artigo.

Parágrafo Terceiro — Os supermercados, mercados e mercearias deverão respeitar o limite de 01 cliente a cada 15 (quinze) metros quadrados de espaço total, bem como, instituir o sistema de fichas nos respectivos estabelecimentos, podendo incorrer nas sanções previstas no art. 23 da Lei Municipal nº 1.605, de 24 de março de 2021.

**Art.** 9° - Fica instituído o uso obrigatório de máscaras faciais para acesso aos espaços público e privado de acordo com o artigo 8°, § 3° da Lei Municipal nº 1.605/2021.

Parágrafo Primeiro – A não observância desta obrigação sujeitará o infrator a sanção de multa de 02 (duas) vezes o valor da Unidade de Referência adotada pelo Município (UNIFBJ), art. 20 da Lei Municipal nº 1.605, de 24 de março de 2021.

**Parágrafo Segundo** – A obrigação instituída no caput deste artigo obedecerá às diretrizes estabelecidas na Lei Municipal nº 1.605, de 24 de março de 2021.

Art. 10° - As instituições de ensino e cursos em geral deverão permanecer com suas atividades presenciais suspensas.

Art. 11º - O funcionamento dos estabelecimentos comerciais, instituições religiosas, instituições



bancárias, casas lotéricas, instituições de ensino, prestadores de serviços públicos e privados, instituições de âmbito recreativo e demais atividades econômicas obedecerá, obrigatoriamente, aos critérios de distanciamento entre usuários e funcionários, medidas de barreira higiênica com a adequada higienização das mãos (lavagem com água corrente e detergente e/ou utilização de álcool gel 70°), utilização de máscaras de barreira por funcionários e usuários, protocolo de higienização de áreas de contato com sanitizantes preconizados pela ANVISA, além de fixação de meios de comunicação visual, entre outros para educação preventiva, seguindo todas as normas e recomendações sanitárias estabelecidas.

Parágrafo Primeiro - Deverão as instituições/atividades acima citadas adotar as providências necessárias para aferição de temperatura nos acessos, manter a higienização e assepsia das áreas ocupadas pelo público, realizando procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação; devendo adotar as medidas cabíveis para restringir a aglomeração de pessoas no interior de suas instalações, inclusive quando se tratar de ambientes abertos, orientado sobre o afastamento mínimo de 1,5m (um metro e meio), ficando, ainda, responsáveis pela orientação e organização para que não haja aglomeração no ambiente externo (ruas, calçadas etc.), seguindo as orientações da Organização Mundial de Saúde – OMS.

**Parágrafo Segundo** – Fica proibida a realização de shows, eventos e similares pelos estabelecimentos supramencionados.

- **Art. 12 -** Esse plano de enfrentamento tem por finalidade definir as diretrizes a serem seguidas dentro de todo um parâmetro de segurança e poderá ser modificado ou revogado de acordo com as mudanças do cenário atual referente ao Coronavírus (COVID-19).
- Art. 13 Fica a Fiscalização de Postura autorizada a tomar as medidas cabíveis, a fim de dar cumprimento às disposições do presente Decreto, podendo, inclusive, se utilizar do auxílio da Guarda Municipal ou da Autoridade Policial, caso necessário.
- Art. 14 O descumprimento das disposições do presente Decreto implicará na adoção das medidas administrativas cabíveis, a fim de garantir a segurança da população, evitando-se a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos e ruas da cidade, podendo, ainda, haver a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, respeitados os princípios constitucionais e as legislações vigentes.
- **Art. 15** O não cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto poderá implicar na cassação, de ofício, de Alvará/Licença de Funcionamento, sem prejuízo do disposto no artigo 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.



Art. 16 – Na vigência deste Decreto serão aplicadas as medidas para enfrentamento das situações de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), bem como das situações de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional declaradas pela Organização Mundial de Saúde – OMS, estabelecidas pela Lei Municipal nº 1.605, de 24 de março de 2021.

Parágrafo Único – Para efeitos de aplicação dessa lei será observada somente a atividade econômica principal do estabelecimento fiscalizado.

**Art. 17** – Os servidores públicos municípais deverão retornar as suas atividades presenciais após 20 (vinte) dias da aplicação da 2ª dose da vacina contra o coronavírus.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo Único – O presente Decreto terá seus efeitos até 01 de junho de 2021, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, caso a situação epidemiológica do Município persista.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, 25 DE MAIO DE 2021.

PAULO VIEIRA DE BARROS PREFEIPO